Lei nº. 1.442, de 28 de janeiro de 2013.

DISPÕE SOBRE AS NORMAS REFERENTES AO PLANTIO DE ÁRVORES EXÓTICAS E ÁRVORES NATIVAS DE GRANDE PORTE JUNTO A REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGÍA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Palma - MG, por seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - As concessões para as linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica conferem aos seus titulares o direito de constituir as servidões administrativas permanentes ou temporárias, exigidas para o estabelecimento das respectivas linhas de transmissão e distribuição.

Art. 2º. - Para a fixação das áreas sujeitas ao ônus de servidão, a administração terá em vista, entre outros característicos, a tensão da linha o número de circuitos e o tipo de

construção.

& Unico - Fica estabelecido que a partir da publicação da presente lei, a distância mínima para o plantio de eucaliptos e outras árvores de grande porte, próximos às linhas de

distribuição e transmissão é de 30 metros do eixo das mesmas.

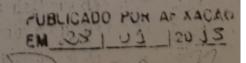
Art. 3º. - A servidão compreende o direito, atribuído ao concessionário, de praticar, na área por ela abrangida, todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção das linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica, sendo-lhe assegurado ainda o acesso à área da servidão, através do prédio serviente, desde que não haja outra via praticável, nos termos do Decreto Federal 35.851 de 16/07/1954.

Art. 4º. - Os proprietários das áreas atingidas pelo ônus da servidão administrativa limitarão o uso o gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se em consequência, de praticar, dentro delas, quaisquer atos que lhe causem dano, incluídos entre os de erguerem construções ou fazerem plantações de árvores de elevado porte que possam atingir rede em caso de queda, mesmo que esteja plantada fora da área de servidão.

& 1°. - Aos Concessionários é assegurado o direito de mandar podar ou cortar quaisquer árvores, que, dentro da área da servidão ou na faixa paralela à mesma, ameacem as linhas

de transmissão ou distribuição.

Art. 5°. - O desrespeito a presente Lei acarretará aos proprietários das áreas onde ocorre o plantio de árvores de grande porte na área abrangida pela servidão administrativa, a responsabilidade por todo e quaisquer danos causados e provocados em decorrência deste plantio à rede elétrica, bem como a responsabilidade civil e criminal pelos danos causados nessa ocorrência.



Art. 6°. – Para o fiel cumprimento da determinada nesta Lei, fica de responsabi Governo Municipal e da concessionária de energia a fiscalização referente a irregular da faixa de servidão.

Art. 7°. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palma - MG, 28 de janeiro de 2013.

Walter Titoneli Prefeito Municipal de Palma